



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.000832/2004-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.746 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria Simples Federal
Recorrente FERNANDES E CAVALCANTE SC LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. LOCAÇÃO
DE MÃO-DE-OBRA.

Veda a opção pelo Simples e implica a exclusão desse sistema a atividade de locação de mão-de-obra, caracterizada por trabalhos de mão-de-obra intensiva, sem a produção de um resultado determinado, nos quais a contratada (locadora) assume a obrigação de contratar trabalhadores sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico, sendo que os trabalhadores ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Ato Declaratório DRF/PPE nº 23, de 5/6/2006, (e-fl. 29), através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, no caso, locação de mão-de-obra, por força do artigo 9º, inciso XII, alínea f da Lei 9.317/96."

A contribuinte apresentou sua inconformidade (e-fls. 40/41).

A decisão de primeira instância (e-fls. 59/64) julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/08/2007 (e-fl. 71) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 20/09/2007 (e-fl. 72), em que aduz:

A empresa exerce a atividade de agência de viagens e organizadores de viagens, (xérox do contrato social anexo), atividade essa perfeitamente aceita para a adesão ao Simples.

A exclusão pleiteada, baseando-se exclusivamente na legislação, iniciada pela Previdência Social, esbarra em palavras, visto que a alegação formalizada, descreve o artigo 31, parágrafo 3º da Lei 8.212/91, que a reproduzo: Para fins desta Lei, entende-se como cessão de mão de obra a colocação a disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e forma de contratação.

E prescreve ainda o artigo 9º, inciso XII, alínea f, da Lei 9.317/96 que; realize operações relativas à - prestação de serviços de vigilância, limpeza; conservação e locação .de .mão de obra.

Pelo entendimento, e o significado da palavra, locação e cessão são palavras totalmente diferentes. Locação é aluguel, arrendamento e cessão é ato ou efeito de ceder.

Quanto à alegação que presta serviços contínuos, coloca segurados a disposição da tomadora de serviços, ocorrendo a prestação nas dependências da contratante, manifesto totalmente contrário, visto que presta serviços para outras empresas, não tem segurados totalmente a disposição de nenhuma empresa, e a empresa é estabelecida na rodoviária de propriedade da Prefeitura local.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo. Dele conheço.

Quanto ao mérito do recurso, alega a recorrente que sua atividade refere-se a prestação de serviço (em que manteria a direção e fiscalização de seus empregados). Não poderia a autoridade fiscal pretender transformar esta relação obrigacional de fazer numa relação obrigacional de dar (ou disponibilizar mão-de-obra) e excluí-la do Simples.

A respeito, o artigo 9º, inciso XII, alínea “f”, da Lei n.º 9.317/96, prescreve:

*“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(..)*

XI- que realize operações relativas a (...)

f) prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locução de mão-de-obra; ”

Inicialmente infiro que o dispositivo transcrito traz diversas atividade cada uma suficiente (isoladamente) para proibir a adesão ao Simples. Caso haja a adesão ao sistema simplificado de empresa que exerça qualquer destas atividades, a exclusão está prevista em dispositivo da lei citada, com efeitos retroativo.

Já os efeitos da exclusão foram fixados a partir de 1º de janeiro de 2002 conforme o disposto no art. 15, II, "a" da Lei 9.317/96:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

Para melhor entender o conceito de locação de mão de obra que ensejou a referida exclusão, necessário transcrevermos o art. 31 da Lei n.º 8.212/91:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § .5º do artigo 33.

§ 1º. O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º. Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º. Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I limpeza, conservação e zeladoria;

II vigilância e segurança;

III empreitada de mão-de-obra;

O que se verifica é que, para que seja caracterizada a cessão ou locação de mão de obra, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, colocação de funcionários à disposição da contratante e prestação de serviços contínuos (CARF, Ac 1301000.805 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária), o que me parece estar configurado neste caso.

Após análise do contrato social (e-fl. 42) e nota fiscal (e-fl. 07), restou caracterizada a cessão/locação de mão-de-obra, nos termos definidos pelo art. 31, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, isto porque os referidos documento trazem em seu bojo que a atividade exercida de venda de bilhetes é feita nas dependências (concedidas pela Prefeitura) e sob a fiscalização do cliente contratante .

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa